

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/2014

Terceira alteração à Lei n.º 11/90, 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alteração da Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho)

Preâmbulo

Considerando a simultaneidade das eleições legislativa, autárquicas e regionais;

Sendo imperioso a diferenciação dos boletins de voto para cada eleição;

Tornando necessário rever o artigo 76.º da Lei n.º 11/90, Lei Eleitoral que prevê actualmente uma só cor de boletins de voto para as eleições;

Nestes termos, Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Artigo 76.º da Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral

É aditado o artigo 76.º da Lei n.º 11/90, Lei Eleitoral que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 76”

Cor de boletins de voto

1.---|

2. Havendo eleições simultâneas é permitida boletins de voto de cores diferentes.»

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, S. Tomé, 25 de Julho de 2014.-
O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho Barros Pinto*

Promulgado em 25 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

Lei n.º 5/2014

Aprova o Código de Conduta e Ética Eleitoral

Considerando que participam no processo eleitoral diversas instituições com diferenciadas atribuições, com-

petências e funções, cabendo a cada uma delas responsabilidades neste processo;

Considerando que a Lei Eleitoral define, por um lado, um quadro jurídico para a cobertura de todo o processo eleitoral, incluindo os princípios gerais e as regras eleitorais próprias de um Estado de Direito Democrático e, por outro, caracteriza e regulamenta os ilícitos eleitorais e estabelece as respectivas infracções e penalizações;

Considerando que a Lei Eleitoral norteada pelos princípios gerais de um Estado de Direito Democrático apela a uma conduta sã e respeitadora dos bons costumes e da moral pública;

Considerando que se torna necessário o estabelecimento de um conjunto de regras de conduta, durante o período eleitoral, que propiciem um clima de paz, tranquilidade e observância pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República;

Considerando que se torna necessário que as eleições sejam, a todos os títulos, livres, justas e transparentes;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Conduta e Ética Eleitoral

É aprovado o Código de Conduta e Ética Eleitoral que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariam, em todo ou em parte, as normas previstas neste Código.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor, nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 25 de Julho de 2014. O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Promulgado em 25 de Agosto de 2014.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

Código de Conduta e Ética Eleitoral

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito e Objecto

1. O presente Código de Conduta e Ética Eleitoral estabelece as regras disciplinadoras de conduta e de ética a serem observadas na actuação dos agentes eleitorais.

2. São considerados agentes eleitorais no presente Código, os partidos políticos, as coligações dos partidos políticos, grupos de cidadãos concorrentes às eleições, os candidatos, cidadãos eleitores, Comissão Eleitoral Nacional, os eleitores e os órgãos da comunicação social.

Artigo 2.º Princípios Gerais

1. Constituem pressupostos fundamentais, para o exercício dos agentes eleitorais, a observância de seguintes princípios gerais:

- a) Direito de reunião e manifestação;
- b) Respeito pela diferença e da liberdade de escolha;
- c) Legalidade democrática, transparência, isenção e imparcialidade;
- d) Tranquilidade, civismo e responsabilidade.

2. Na realização das eleições e na organização de todo o processo eleitoral os agentes eleitorais devem agir na observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Respeito pela Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe e pelos direitos dos cidadãos nela consagrados, pela Lei Eleitoral e demais legislação vigente;
- b) Defesa da independência nacional, da integridade territorial e do reforço da democracia, da justiça e da paz;
- c) Respeito pelos órgãos de soberania, pelos símbolos nacionais e pelos bens das entidades públicas e privadas;
- d) Aceitação da autoridade da Comissão Eleitoral Nacional e seus órgãos na condução do processo eleitoral para que seja livre, justo, transparente, pacífico, ordeiro e credível e o compromisso de cumprimento escrupuloso da legislação eleitoral;

- e) Respeito pelos resultados eleitorais provisórios e abstenção da reclamação antes da divulgação dos resultados provisórios pela Comissão Eleitoral Nacional;
- f) Resolução dos conflitos eleitorais preferencialmente pela via do diálogo ou a recorrer às instâncias competentes para dirimir litígios eleitorais que possam ocorrer durante o processo eleitoral;
- g) Compromisso de resolver por via do diálogo honesto e sincero e com urbanidade as diferenças políticas, sociais, económicas e culturais e contribuir para prevenir eventuais conflitos eleitorais e em tempo útil;
- h) Abstenção na utilização de propaganda indecorosa e de linguagem ou de actos de incitamento à desordem ou à insurreição, ao ódio e violência, à injúria, à difamação, à intimidação ou a qualquer outra forma que ofenda terceiros;
- i) Compromisso para reforçar a cultura de tolerância recíproca e de sã convivência entre cidadãos e na promoção da educação cívica e patriótica;
- j) Liberdade de circulação por todo território nacional e de igualdade de oportunidade de acesso e de tratamento na Comunicação Social.

Capítulo II Disposições especiais da campanha eleitoral

Artigo 3.º Direitos específicos relativos à campanha eleitoral

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos concorrentes às eleições e os candidatos, para fins eleitorais, têm direito a:

- a) Promover a educação cívica dos seus militantes e simpatizantes em todo o território nacional;
- b) Ser dotado de um fundo do Orçamento do Estado para realização da campanha eleitoral antes do início desta, nos casos em que a lei assim o determina;
- c) Realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território nacional dentro dos limites da lei e do presente Código de Conduta;
- d) Gozar das mesmas oportunidades no que diz respeito ao acesso a lugares e edifícios para fins eleitorais, para a promoção da campanha política e propaganda eleitoral;
- e) Gozar de igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e

- nas melhores condições oferecidas, realizar a campanha e propaganda eleitoral;
- f) Gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura de imprensa por parte dos órgãos do sector público e privado;
- g) Utilizar o serviço público de radiodifusão e televisivo, nos termos da lei;
- h) Tempo de antena para apresentar o seu programa eleitoral;
- i) Manifestar publicamente o seu programa eleitoral e as suas linhas de força, bem como indicar a sua execução;
- j) Protecção pelas Forças da Ordem Pública;
- k) Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios enunciados neste Código e nas demais leis e regulamentos.

Artigo 4.º

Deveres relativos à campanha eleitoral

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos concorrentes às eleições e os candidatos, no exercício da sua actividade política para fins eleitorais, devem abster-se de:

- a) Fazer propaganda política fora do período legalmente estabelecido;
- b) Incitar o povo e seus militantes à violência ou promover à prática de actos de vandalismo quer contra os militantes de outras forças políticas concorrentes, quer contra os bens públicos, quer contra os privados;
- c) Usar linguagem indecorosa e susceptível de provocar a intimidação dos militantes e simpatizantes de outras forças políticas concorrentes;
- d) Publicar, disseminar ou distribuir panfletos com alegações falsas, difamatórias ou injuriosas em relação a outras forças políticas concorrentes, aos seus representantes ou membros;
- e) Recorrer a qualquer tipo de suborno, incentivo financeiro ou à corrupção para angariar militantes para o partido ou em troca de seu voto;
- f) Promover reclamações infundadas ou de má-fé;
- g) Rasgar cartazes, bandeiras, documentos, folhetos ou qualquer outro meio de propaganda política pertencente a outros concorrentes;

- h) Adoptar outras condutas contrárias à ética eleitoral, à lei e aos bons costumes;
- i) Recorrer a promessas eleitorais contrárias aos princípios constitucionalmente consagrados;
- j) Reunir-se em espaços públicos sem prévia comunicação das autoridades administrativas.

Capítulo III

Comissão Eleitoral Nacional

Artigo 5.º Princípios

A Comissão Eleitoral Nacional rege-se pelos princípios da imparcialidade, da transparência, isenção partidária e da consensualidade e pelas competências estatuídas nas leis e regulamentos.

Artigo 6.º Direitos

A Comissão Eleitoral Nacional tem direito de:

- a) Dirigir os actos eleitorais e prosseguir os fins do Estado em matéria eleitoral;
- b) Divulgar os resultados eleitorais provisórios;
- c) Promover a educação cívica e a sensibilização dos eleitores;
- d) Protecção pelas Forças da Ordem Pública.

Artigo 7.º Deveres

A Comissão Eleitoral no exercício das suas funções deve:

- a) Cumprir a Lei Eleitoral e demais legislação e regulamentos;
- b) Agir com imparcialidade e transparência;
- c) Informar aos Órgãos de Soberania e aos demais agentes eleitorais do desenvolvimento do processo eleitoral;
- d) Proceder, nos termos da Lei Eleitoral, a publicação do mapa dos resultados eleitorais provisórios;
- e) Decidir sobre reclamações ou recursos apresentados pelos agentes eleitorais no decurso do processo eleitoral, de acordo com as suas competências.

Capítulo IV Comunicação Social

Artigo 8.º Princípios

Os Órgãos de Comunicação Social no desempenho das suas funções e atribuições, os seus agentes regem-se pelos princípios profissionais baseados na imparcialidade, integridade, independência, isenção e objectividade.

Artigo 9.º Direitos

Os Órgãos de Comunicação Social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito a:

- a) Acesso às fontes de dados eleitorais;
- b) Divulgar os dados constantes das actas das assembleias de voto;
- c) Protecção pelas Forças da Ordem Pública.

Artigo 10.º Deveres

Os Órgãos da Comunicação Social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Abster-se de publicar resultados provisórios que não sejam provenientes das actas das assembleias de voto;
- b) Não divulgar, transmitir ou publicar linguagem ou mensagens de incitamento à violência, ao ódio e ao vandalismo;
- c) Cobrir os acontecimentos com isenção e objectividade;
- d) Eximir-se de tomada pública de posições político-partidárias e assegurar um tratamento equilibrado das informações;
- e) Eximir-se de expressar qualitativamente e de exprimir juízos de valor.

Capítulo v Disposições Finais

Artigo 11.º Monitorização

A monitorização e o seguimento do presente Código de Conduta e Ética Eleitoral, deve ser realizada pela Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 12.º Responsabilidade

A violação dos princípios, direitos e deveres constantes no presente Código de Conduta e Ética Eleitoral pode constituir matéria de responsabilização penal e civil de conformidade com as leis e regulamentos, para além do afastamento do violador do processo eleitoral.

Resolução n.º 101/IX/2014

Cessão da vigência dos Decretos-Lei n.º67/2013 e 3/2014, publicados nos Diários da República n.º163, de 31 de Dezembro de 2013 e n.º 15, de 28 de Fevereiro de 2014

Preâmbulo

No âmbito do Requerimento do Grupo de Deputados do ADI para a apreciação parlamentares para efeitos de “RECUSA DE RATIFICAÇÃO” dos Decretos-Leis n.ºs 67/2013 e 3/2014, publicados nos Diários da República n.º163, de 31 de Dezembro de 2013 e n.º15, de 28 de Fevereiro de 2014, que aprovam as Bases de Concessão da Segurança Rodoviária de Veículos e Condutores;

Para efeitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 189.º e n.º 2 do artigo 193.º do Regimento da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b), p) e q) do artigo 97º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Determina a cessação da vigência dos Decretos-Leis n.º 67/2013 e 3/2014, publicados nos Diários da República n.º 163, de 31 de Dezembro 2013 e n.º 15, de 28 de Fevereiro de 2014, respectivamente, e a nulidade de todos os autos consequentes dos mesmos.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 14 de Agosto de 2014.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.